



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 124/2025 (e sua Emenda Modificativa n.º 002/2025)

Processo nº 2449/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o autor de maus-tratos aos animais arcar com as despesas decorrentes da agressão, no Município de Guarapari/ES.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 124/2025, de iniciativa da Vereadora Rosana Pinheiro, foi protocolado em 02 de julho de 2025 e tramita sob o Processo Legislativo nº 2449/2025. A proposição estabelece a obrigatoriedade de que o autor de maus-tratos a animais arque integralmente com as despesas decorrentes da agressão, incluindo tratamento veterinário, medicamentos, alimentação especial e outros cuidados necessários à recuperação do animal.

Durante sua tramitação, o projeto foi incluído na pauta da 27ª Sessão Ordinária de 2025, sendo lido em plenário e, na sequência, baixado às comissões competentes. Destaca-se que, em 31 de agosto de 2025, foi protocolada a Emenda Modificativa nº 002/2025, também de autoria da proponente, a qual promoveu ajustes relevantes nos artigos 1º e 5º do texto original.

A alteração do art. 1º buscou conferir maior precisão ao escopo da lei, delimitando de forma expressa as despesas compreendidas, além de detalhar o conceito de maus-tratos, abrangendo tanto ações dolosas quanto culposas, bem como práticas como abandono, mutilação e envenenamento.

Já o novo texto do art. 5º autorizou o Poder Executivo a proceder à cobrança direta dos valores despendidos pelo Município, assegurando também a possibilidade de aplicação concomitante de outras sanções penais e administrativas.

Essa emenda teve o mérito de fortalecer a redação, corrigindo lacunas e aprimorando a segurança jurídica da proposição, sem alterar sua essência. A matéria, agora sob análise desta Comissão de Redação e Justiça, deve ser examinada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II. VOTO DA RELATORA:

O projeto em análise encontra amparo na competência legislativa municipal, especialmente por tratar de matéria que envolve interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. O Município detém legitimidade para estabelecer mecanismos de responsabilização financeira por danos que tenham repercussão direta na coletividade local.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A iniciativa também se coaduna com os princípios constitucionais de proteção à fauna, reafirmando o dever do Poder Público em adotar medidas que coibam práticas de crueldade contra os animais. Embora o mérito da política pública seja objeto de maior debate em comissões temáticas, sob o prisma da juridicidade e da constitucionalidade não há vícios.

Importa destacar que o projeto não cria penalidade criminal, mas sim uma obrigação de ressarcimento de despesas, o que o insere no âmbito civil-administrativo. Tal diferenciação é relevante, pois demonstra que a proposição respeita a separação das competências legislativas, não invadindo matéria reservada à União.

A Emenda Modificativa nº 002/2025 reforça essa adequação. Ao detalhar o conceito de maus-tratos e especificar as despesas abrangidas, ela confere maior segurança jurídica e reduz a margem de interpretações divergentes, contribuindo para a aplicabilidade prática da norma.

O art. 5º, na redação emendada, fortalece a autonomia administrativa do Executivo ao autorizar a cobrança dos valores devidos, evitando ambiguidades quanto ao procedimento de ressarcimento. Além disso, ao prever que tal cobrança não exclui outras sanções, garante-se a compatibilidade com a legislação penal e administrativa vigente.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que a redação final do projeto atende às exigências da clareza, precisão e concisão, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998. O texto está organizado em artigos objetivos, evitando redundâncias e assegurando coerência interna.

Outro aspecto relevante é a manutenção da cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo. Ao prever essa etapa, a lei permitirá que a Administração detalhe os procedimentos de cobrança e aplicação da norma, respeitando a divisão de atribuições entre os Poderes.

Não se vislumbra impacto direto sobre o equilíbrio orçamentário do Município, uma vez que a proposição não cria despesas novas sem indicação de custeio, mas, ao contrário, busca ressarcir o erário em casos de desembolso. Trata-se de medida que reforça a responsabilidade financeira do agressor e protege os recursos públicos.

É importante também registrar que a proposição, com as modificações incorporadas, harmoniza-se com os princípios de justiça e razoabilidade. A obrigação de ressarcimento recai sobre quem deu causa ao dano, evitando que a coletividade suporte os custos de condutas individuais ilícitas.

A clareza conceitual trazida pela emenda fortalece o caráter pedagógico e dissuasório da norma, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos animais e os interesses da coletividade. Essa articulação entre precisão normativa e efetividade prática é aspecto positivo que merece ser ressaltado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 124/2025, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025**, apresenta plena compatibilidade com os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação. O voto, portanto, é **favorável** à aprovação da matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e do Membro emite parecer **favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 124/2025 e sua Emenda Modificativa n.º 002/2025**, ficando registrado a abstenção de voto da Presidente por ser a proponente da matéria.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2025.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

